

LEI N.º 4.821, DE 08/10/2025.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA, ATUAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS GESTORES ESCOLARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece normas da gestão democrática do ensino público do município de Aracruz-ES e dá outras providências.

§ 1º Esta norma tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, em conformidade com o princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

§ 2º Observa-se, ainda, o disposto no inciso VI do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, no inciso VI do art. 2º e nos arts. 12 e 13 do Decreto Municipal nº 12.023, de 23 de março de 2004, que regulamenta e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Aracruz.

§ 3º Considera-se também o art. 9º e Meta 19 da Lei nº 3.967, de 14 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Aracruz - PME.

§ 4º Em se tratando de escolas de tempo integral, observar-se-á a Lei n.º 4.447/2022, de 01 de abril 2022, e o Acordo de Cooperação nº. 005/2021, firmado entre o Movimento Empresarial do Espírito Santo e a Associação Movimento Empresarial de Aracruz – AMEAR e o Município de Aracruz, que trata especificamente da implantação das escolas de tempo integral no Município de Aracruz/ES.

Art. 2º As Instituições de Ensino Municipal são dotadas de autonomia na gestão democrática financeira, administrativa e pedagógica, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz - SEMED.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Instituições de Ensino: o conjunto das unidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Aracruz;

II - Unidade de Ensino: o espaço público destinado ao atendimento educacional de estudantes da Rede Municipal de Ensino, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em tempo parcial ou integral;

III - Conselho Escolar: o colegiado composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e da comunidade local, conforme disposto no regimento interno do Conselho Escolar de cada unidade de ensino;

IV - Diretores Escolares: o(a) diretor(a) escolar e o(a) vice-diretor(a), quando houver eleito e legalmente nomeado para a gestão da unidade de ensino.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, no que se refere à Educação Básica, em conformidade com o inciso VI do art. 206 da Constituição Federal e art. 14 da LDBEN, será exercida na forma desta Lei, mediante a observação dos seguintes princípios e finalidades:

I - participação da comunidade escolar na definição, na implementação e no acompanhamento de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II - respeito à pluralidade, à diversidade, à valorização das diferenças, à igualdade de direitos, à laicidade da instituição de ensino público e aos direitos humanos em todas as instâncias da rede pública municipal de ensino;

III - transparência e autonomia no processo de gestão escolar, dos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, da formação para o exercício da cidadania e da qualificação para o prosseguimento dos estudos e progresso no trabalho.

V - democratização das relações pedagógicas e de trabalho, contribuindo para a criação de ambiente seguro, respeitoso e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

VI - valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Entende-se por segmentos da Comunidade Escolar, para os efeitos desta Lei:

I - o conjunto dos estudantes matriculados e regularmente frequentes;

II - o conjunto dos pais ou responsáveis pelos estudantes enquadrados nas condições do inciso anterior;

III - o conjunto dos profissionais do magistério em exercício na Unidade de Ensino;

IV - o conjunto do pessoal administrativo em exercício na Unidade de Ensino;

V - o conjunto de representantes da comunidade local.

Art. 5º A gestão democrática do ensino público municipal será exercida na forma desta Lei, com a finalidade de garantir às instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino de Aracruz:

I - o caráter estatal, quanto ao seu funcionamento;

II - o caráter democrático, quanto à sua gestão;

III - o caráter público, quanto à sua destinação;

Parágrafo único. A gestão democrática deverá observar os princípios e as finalidades estabelecidos nesta Lei.

### TÍTULO III DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 6º A gestão democrática do ensino público municipal, observado o disposto nesta Lei e na legislação vigente, será efetivada por meio dos mecanismos de participação existentes no Sistema de Ensino de Aracruz, regulamentados por seus respectivos colegiados e homologados e publicados pelo Poder Executivo, a saber:

I - Instâncias colegiadas da gestão municipal da educação:

- a) o Fórum Municipal de Educação – FME;
- b) a Conferência Municipal de Educação;
- c) o Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA;

d) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB;

- e) o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

II - Instância colegiada da gestão escolar municipal:

- a) o Conselho Escolar – CE

## CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 3.967, de 14 de setembro de 2015, é de caráter permanente e tem por finalidade propor, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município de Aracruz. Parágrafo único. As atividades do Fórum Municipal de Educação serão apoiadas por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competências serão regulamentados por Regimento próprio.

### SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas educacionais, tendo como base o Plano Municipal de Educação (PME) vigente, com os seguintes objetivos:

I - propor, acompanhar e avaliar a implementação das políticas educacionais de forma articulada, assegurando a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

II - institucionalizar uma política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

IV - implementar políticas de valorização dos profissionais da educação;

V - promover a revisão do sistema de avaliação institucional da Rede Municipal de Ensino de Aracruz;

VI - debater, monitorar e avaliar a execução do PME, conforme estabelecido na Lei vigente com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Aracruz.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será coordenada pelo Fórum Municipal de Educação, com apoio e organização da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, acompanhada pelo Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA, e contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais, estudantes, agentes públicos e entidades da sociedade civil, tendo sua programação, temário e metodologia definidos e aprovados em regimento próprio.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMEA)**

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, de natureza representativa e participativa da comunidade na gestão da educação, exercendo funções de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador (controle social), com competências, estrutura, funcionamento e atribuições definidas no Decreto Municipal nº 12.308, de 2004, e suas alterações, sendo regido por regimento próprio.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Educação – CMEA regulamentar toda a etapa da consulta pública ordinária e extraordinária, por meio de resolução, bem como manifestar-se quanto aos casos omissos.

### **SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs) do FUNDEB**

Art. 10. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - UNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 4.367, de 27 de maio de 2021, é órgão de controle social, deliberativo e fiscalizador, com a atribuição de

acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, por meio de pareceres; bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e dos recursos federais transferidos, além de supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, dentre outras.

## **SEÇÃO V**

### **DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE)**

Art. 11. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, instituído pela Lei Municipal nº 4.264, de 3 de outubro de 2019, é órgão colegiado permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, instituído no âmbito do Município de Aracruz, responsável por monitorar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o cumprimento das diretrizes relativas à alimentação escolar e a aplicação dos recursos destinados a esse fim; zelar pela qualidade dos alimentos, especialmente quanto às condições higiênico-sanitárias; bem como assegurar o cumprimento do cardápio da merenda das instituições de ensino, dentre outras.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSTÂNCIA COLEGIADA DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL**

## **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO ESCOLAR**

Art. 12. O Conselho Escolar é órgão colegiado, organizado sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa, pedagógica e representativa da comunidade escolar, e tem por finalidade colaborar no processo da gestão escolar nos aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, constituindo-se no órgão máximo de decisão na estrutura da Unidade de Ensino.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares são regulamentados por legislação própria, por meio de Estatuto aprovado em assembleia geral de cada unidade de ensino.

## **TÍTULO IV**

### **DA AUTONOMIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 13. As Instituições de Ensino Municipais, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, possuem autonomia pedagógica, financeira e administrativa, nos termos desta Lei, das normas dela decorrentes e da legislação educacional vigente, observadas as normas gerais do direito financeiro público.



Parágrafo único. As Instituições de Ensino estão sujeitas à supervisão da SEMED, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

## CAPÍTULO I DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. A autonomia pedagógica das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal será assegurada mediante a formulação e implementação, por cada unidade de ensino, da Proposta Pedagógica – PP, construída coletivamente, em consonância com as políticas públicas vigentes, a legislação educacional aplicável e as normas do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. A gestão financeira das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal tem como objetivo garantir seu pleno funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade da educação, assegurada em consonância com a legislação vigente e suas respectivas alterações.

## CAPÍTULO III DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A autonomia da gestão administrativa das Instituições de Ensino será garantida mediante:

- I - seleção dos diretores escolares das Instituições de Ensino;
- II - seleção dos vice-diretores, quando houver, por meio de composição de chapa;
- III - eleição de representantes dos segmentos da comunidade escolar para compor o Conselho Escolar;
- IV - participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;
- V - formulação, aprovação e implementação do Plano de Aplicação de Recursos, com a participação do Conselho Escolar;



VI - elaboração e implementação da Proposta Pedagógica, com a participação de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Os mecanismos que garantem a autonomia referida neste artigo deverão observar o disposto nesta Lei e no estatuto da respectiva unidade executora.

Art. 17. A administração das Instituições de Ensino será exercida pela gestão escolar, composta hierarquicamente por:

I - Diretor Escolar;

II - Vice-Diretor Escolar.

§ 1º A função mencionada no inciso II dependerá da tipologia da unidade de ensino, seja de tempo parcial ou integral.

§ 2º Os Conselhos Escolares são corresponsáveis pela administração dos recursos humanos, financeiros, pedagógicos, materiais e físicos das Instituições de Ensino.

## **SEÇÃO I DO DIRETOR E VICE-DIRETOR**

Art. 18. A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor/a Escolar e, quando houver, pelo Vice-Diretor/a Escolar, em consonância com a equipe pedagógica e as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais vigentes.

§ 1º Os Diretores Escolares, após aprovação no processo de seleção e avaliação de candidatos à função, conforme lista de classificação geral, serão eleitos mediante consulta pública à comunidade escolar de cada unidade de ensino.

§ 2º Nas unidades de ensino em que houver Vice-Diretor/a Escolar, respeitada a tipologia da unidade, a eleição com consulta pública ocorrerá por meio de composição de chapa, observando os nomes constantes da lista de classificação geral.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser convidados, fora da lista de classificação geral, candidatos para a função de vice-diretor, exclusivamente nas hipóteses em que não houver interessado inscrito na lista de classificação geral.

§ 4º O vice-diretor convidado de fora da lista de classificação geral, quando eleito, não poderá ser nomeado para assumir a função de diretor em caso de afastamento do titular, devendo, nessa hipótese, ser convocado, em caráter pro tempore, seguindo a lista classificatória.

§ 5º No caso de afastamento do diretor titular por prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o vice-diretor poderá responder interinamente pela função, independentemente de constar na lista de classificação geral.

§ 6º A composição de chapa, nos casos em que houver eleição para Vice-Diretor/a Escolar, deverá ser acompanhada de declaração de anuência do candidato ao cargo, conforme modelo anexo.

## SUBSEÇÃO I DA DIREÇÃO

Art. 19. A Direção das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida, exclusivamente, por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, resguardadas as especificidades das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal da Educação Escolar Indígena e das localizadas em assentamentos.

Parágrafo único. Quanto à Educação Escolar Indígena e em assentamento, a escolha deverá ser realizada pelas lideranças.

§1º Na Educação Escolar Indígena, o processo de escolha e indicação do diretor escolar indígena deverá respeitar os princípios da gestão democrática, a autonomia e organização social, política, cultural e linguística dos povos originários e suas respectivas comunidades, cabendo ao cacique e às lideranças da comunidade encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a ata de indicação do referido diretor escolar.

§ 2º A Direção e vice direção das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, de que tratam o caput desse artigo, poderão ser ocupadas por servidores em estágio probatório do Magistério Público Municipal, respeitadas as exceções legais, na forma da Lei 4.352, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 20. São atribuições do Diretor/a Escolar:

I - coordenar a elaboração coletiva da proposta pedagógica da instituição de ensino, acompanhar sua execução e promover sua avaliação contínua;

II - coordenar o conselho de classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

III - coordenar, de forma coletiva, a elaboração, execução e avaliação do plano de aplicação financeira e dos demais programas ofertados pelo Ministério da Educação (MEC), em atendimento às necessidades prioritárias da escola, visando à melhoria da infraestrutura e da estrutura pedagógica;

IV - analisar e divulgar, junto à comunidade escolar e local, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (IDEBES) e outras avaliações;

V - articular e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição de ensino, visando ao alcance das metas estabelecidas;

VI - adotar as providências necessárias para resolução e/ou encaminhamento das situações de conflito nas relações interpessoais no âmbito da instituição de ensino;

VII - assegurar o cumprimento do calendário escolar, da legislação educacional vigente, bem como das diretrizes e normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

VIII - responsabilizar-se, em conjunto com a equipe pedagógica e o corpo docente, pelos resultados do processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

IX - viabilizar condições adequadas ao pleno funcionamento da instituição de ensino, considerando as instalações físicas, a acessibilidade arquitetônica e urbanística, a convivência escolar, a efetividade do processo ensino-aprendizagem e a participação da comunidade;

X - coordenar, em parceria com o Conselho Escolar, o processo de estudo do Regimento Escolar, bem como a elaboração e divulgação das normas junto à comunidade escolar;

XI - elaborar, de forma participativa, o plano de aplicação de recursos financeiros da instituição de ensino, que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Escolar e pela SEMED;

XII - manter atualizados os registros patrimoniais da escola, zelando, em conjunto com a comunidade escolar, pela conservação dos bens;

XIII - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe da instituição de ensino;

XIV - responsabilizar-se pela organização dos processos e registros escolares relativos a estudantes, professores e demais funcionários, bem como pela realização de avaliações periódicas dos servidores;

XV - mobilizar a comunidade escolar para adesão, implementação e avaliação de projetos e ações socioeducativas e culturais, de iniciativa interna ou externa;

XVI - monitorar sistematicamente os serviços de alimentação escolar quanto às exigências sanitárias e aos padrões nutricionais;

XVII - interagir com as famílias dos estudantes, a comunidade local, lideranças, instituições públicas e privadas para promover parcerias que viabilizem a execução das ações da instituição de ensino;

XVIII - viabilizar o planejamento e a implementação da avaliação institucional;

XIX - assegurar que os estudantes sejam o principal foco das ações e decisões tomadas pela instituição de ensino;

XX - encaminhar ao Conselho Tutelar a relação de estudantes que apresentem quantidade de faltas igual ou superior a 30% (trinta por cento) do limite permitido em lei;

XXI - zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega de toda a documentação da instituição de ensino;

XXII - comunicar obrigatoriamente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, e maus-tratos contra crianças ou adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XXIII - manter atualizados, no âmbito de sua atuação, os documentos, dados e/ou informações, assegurando o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos diversos setores da SEMED, bem como garantir o preenchimento e a atualização diária do Sistema de Gestão Escolar (SGE);

XXIV - organizar, em conjunto com a equipe pedagógica, discussões, debates, palestras e seminários junto à comunidade escolar;

XXV - ser assíduo e pontual, cumprindo sua escala de trabalho e a carga horária definida para a função de diretor escolar;

XXVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por legislação ou regulamentação específica.



Art. 21. São atribuições do Vice-Diretor/a Escolar das Instituições de Ensino:

I - coordenar, acompanhar e monitorar, em conjunto com o Diretor, o processo de elaboração coletiva, implementação e avaliação do Proposta Pedagógica da instituição de ensino;

II - analisar, em conjunto com o Diretor e o Pedagogo, os indicadores de aprendizagem da instituição, buscando, de forma coletiva, alternativas, soluções e propostas de intervenção no processo de ensino-aprendizagem;

III - monitorar e acompanhar o processo de ensino-aprendizagem, primando pelos resultados escolares;

IV - assessorar o Diretor no Conselho de Classe em seu planejamento, execução e desdobramentos;

V - cumprir e fazer cumprir os princípios da gestão democrática: igualdade, liberdade, participação, transparência, corresponsabilidade e descentralização das decisões;

VI - articular com o Pedagogo e os Professores para atuação conjunta, visando à melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, especialmente no atendimento a estudantes com baixo desempenho e com defasagem idade/ano;

VII - receber pais, estudantes e visitantes, atendendo-os ou encaminhando-os ao setor responsável, solucionando as demandas dentro dos limites de suas atribuições;

VIII - assessorar e substituir o Diretor nos impedimentos legais e temporários;  
IX. organizar reuniões regulares com estudantes, individual ou coletivamente, para ouvir sugestões, fornecer informações e orientações quanto a aspectos cognitivos, comportamentais e atitudinais;

X - apoiar e contribuir para a formação continuada dos servidores da instituição;

XI - participar, juntamente com a Direção Escolar, da elaboração e acompanhamento da Proposta Pedagógica, garantindo a acessibilidade curricular e a recomposição das aprendizagens;

XII - participar e apoiar a equipe de professores e pedagogos na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico;

XIII - apoiar e orientar as assembleias dos segmentos da comunidade escolar;

XIV - apoiar, acompanhar e avaliar os projetos em desenvolvimento na instituição de ensino;

XV - analisar e divulgar, em conjunto com o Diretor, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações internas e externas, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo (PAEBES), entre outros;

XVI - organizar, juntamente com a equipe pedagógica, discussões, debates, palestras e seminários com a comunidade escolar;

XVII - assegurar o cumprimento do calendário escolar, da legislação educacional vigente e das diretrizes e normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

XVIII - adotar, na ausência do Diretor/a Escolar, as providências necessárias para resolução e/ou encaminhamento de situações de conflitos nas relações interpessoais no âmbito da instituição;

XIX - participar, juntamente com o/a Diretor/a Escolar, da elaboração e acompanhamento do plano de aplicação financeira da instituição;

XX - ser assíduo e pontual, cumprindo sua escala de trabalho e a carga horária estabelecida para a função de Vice-Diretor/a Escolar;

XXI - auxiliar o Diretor/a Escolar na coordenação da elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino;

XXII - planejar, executar e prestar contas, em conjunto com o Diretor/a Escolar, dos recursos financeiros advindos das esferas do Poder Executivo, em articulação com os Conselhos e setores responsáveis;

XXIII - responder pela gestão da unidade, em caráter excepcional e estritamente operacional, durante a ausência do/a Diretor/a Escolar;

XXIV - acompanhar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, tais como secretaria escolar, vigilância, alimentação, limpeza e conservação predial;

XXV - elaborar, conduzir e revisar, periodicamente, seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da escola;

XXVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por legislação, regulamento ou ato normativo da SEMED;

XXVII - substituir o Diretor/a Escolar durante seus afastamentos legais, assumindo integralmente as responsabilidades administrativas, pedagógicas e operacionais da unidade escolar.

SEÇÃO II  
DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS DIRETORES ESCOLARES DAS  
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL  
EM TEMPO PARCIAL E INTEGRAL

Art. 22. Os Diretores Escolares das Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Aracruz, compreendidos neste ato como Diretores/as e Vice-Diretores/as, quando houver, serão selecionados mediante processo específico, que associe critérios de desempenho à etapa de consulta pública à comunidade escolar, conforme previsto na Meta 19 do Plano Municipal de Educação, disciplinado nos termos desta Lei.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de consulta pública os profissionais previamente aprovados na primeira etapa de Desempenho do processo de seleção;

§ 2º Para os fins desta Lei, será computado o tempo de exercício na função de Diretor Escolar desempenhado durante a vigência da Lei nº 4.527/2022.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em parceria com o Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA, coordenar o processo de seleção dos Diretores Escolares das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, em conformidade com esta Lei.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de Educação publicar a Portaria de nomeação da Comissão de Gestão Democrática – CGD, de caráter permanente e remunerada, responsável por monitorar o Processo de Seleção de Diretores Escolares, incluindo:

- I - a elaboração do calendário próprio do processo;
- II - a supervisão da primeira etapa;
- III - a condução da etapa de consulta pública à comunidade escolar.

§ 2º Etapas do Processo de Seleção:

- I - Etapa 1: Desempenho;



## II - Etapa 2: Consulta Pública à Comunidade Escolar.

§ 3º A nomeação e a posse dos Diretores Escolares ocorrerão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Poderão participar do Processo de Seleção para a função de Diretores Escolares os profissionais da educação que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - pertencer ao quadro estatutário do Magistério Público Municipal de Aracruz;

II - estar em efetivo exercício nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação de Aracruz (Instituições de Ensino, Órgão Central, Conselho Municipal de Educação ou Polo UAB);

III - possuir curso de Licenciatura Plena ou curso de Pedagogia;

IV - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para candidato do sexo masculino;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - não possuir antecedentes criminais, inclusive nos termos da Lei Maria da Penha;

VII - ter disponibilidade para cumprimento da jornada de 40 horas semanais, sem prejuízo ao funcionamento da Unidade de Ensino, atendendo todos os turnos, até o final do mandato;

VIII - estar em situação regular junto à Receita Federal, Estadual e Municipal (com apresentação de certidões negativas);

IX - apresentar o Plano de Gestão da Unidade de Ensino pleiteada, conforme modelo disponibilizado no edital;

X - comprovar a realização de cursos de formação em Gestão Educacional com somatória de carga horária total de no mínimo de 180 (cento e oitenta) horas;

XI - apresentar declaração emitida pela gerência da Secretaria de Gestão de pessoas, de que não foi condenado ou penalizado em processo administrativo disciplinar, conforme artigos 179 e 183 da Lei nº 2898/2006;



XII - apresentar certificação em formação/curso na área de gestão financeira (SEBRAE dentre outras);

XIII - declarar não estar cumprindo segundo mandato consecutivo como Diretor/a ou Vice-Diretor/a Escolar na mesma unidade de ensino da Rede Municipal de Ensino de Aracruz nos últimos 6 (seis) anos, após vigência da Lei de Gestão Democrática/2022, quando aplicável;

XIV - declarar não estar cumprindo na condição de pró-tempore ou interino a função de Diretor/a e vice-diretor/a Escolar na unidade de ensino da Rede Municipal em período superior a 12 meses, quando aplicável;

XV - apresentar certidão negativa ou “nada consta” do setor responsável pela aprovação da prestação de contas da SEMED, nas 3 (três) últimas prestações de conta, dos anos anteriores ao ano em que ocorre o processo de seleção, quando aplicável.

§ 1º Além dos requisitos previstos no art. 24 desta Lei, os Diretores Escolares nomeados, em exercício, somente poderão participar do processo de seleção mediante apresentação de certificado de aptidão de desempenho da função de diretor escolar ou vice-diretor, com aproveitamento mínimo de 80% em cada uma das avaliações institucionais aplicadas nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se mandato cumprido aquele em que o profissional atuou como Diretor/a ou Vice-Diretor/a Escolar por, no mínimo, 1/3 (um terço) do período total estabelecido para a função, inclusive nas instituições de Tempo Integral.

§ 3º O candidato que ocupar dois cargos estatutários na Rede Municipal de Ensino de Aracruz deverá atender aos requisitos dispostos neste artigo em ambos os vínculos, exceto o inciso IV, que poderá ser cumprido em apenas um deles.

Art. 25. Fica impedido de participar do processo de escolha para a função de Diretores Escolares, o candidato que incorrer em qualquer das seguintes situações:

I - descumprir os prazos previstos no cronograma do Processo de Seleção dos Diretores Escolares;

II - estiver em readaptação funcional, provisória e/ou definitiva, por determinação da Perícia Médica desta Municipalidade;

III - estiver licenciado ou afastado do exercício de suas funções, na forma da lei, exceto os que atuam em coordenação de turno, direção e vice- direção escolar e lotado no órgão central, no período de 12 meses anteriores ao processo de seleção, conforme edital;

IV - possuir registro de advertência, suspensão ou afastamento em sua ficha funcional, com decisão transitada em julgado, conforme dispõe a Lei Municipal nº 2.898/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz);

V - tiver sido destituído de função pública após processo administrativo com decisão transitada em julgado, sem possibilidade de recurso;

VI - possuir reprovação relativa à prestação de contas de recursos financeiros recebidos, seja junto ao governo federal, estadual, municipal ou outras instituições financiadoras, nas 3 últimas prestações de conta, dos anos anteriores ao que ocorrer o processo de seleção.

VII - exercer cargo ou função em instituição federal, estadual ou municipal, que seja incompatível com o regime de dedicação exclusiva exigido para o exercício das funções de Diretor/a ou Vice- diretor/a Escolar;

VIII - não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 24 desta Lei.

§ 1º Os Diretores Escolares que interromperem o mandato, em qualquer tempo e por qualquer motivo, deverão formalizar a desistência, por meio de processo eletrônico e ficará impedido de se recandidatar à função, no pleito em vigência.

§ 2º Os candidatos à função de Diretores Escolares deverão, obrigatoriamente, inscrever-se para concorrer à consulta pública em uma instituição de ensino, sob pena de eliminação do processo.

§ 3º Os candidatos à função de Diretores Escolares deverão optar pela unidade de ensino da educação infantil ou de ensino fundamental e serão classificados em lista geral do segmento ao final do processo de seleção.

§ 4º É vedada a inscrição de um mesmo candidato à função de Diretor a ou Vice-Diretor/a Escolar em mais de uma instituição de ensino.

§ 5º Compete aos candidatos observar e cumprir integralmente as disposições contidas no Edital do Processo de Seleção de Diretores Escolares.

Art. 26. O desempenho dos candidatos às funções de Diretores Escolares das Instituições de Ensino, previstos no art. 22 desta Lei, serão aferidos sob a coordenação e diretrizes definidas pela CGD, nas seguintes subetapas:

I - Desempenho;

II - Consulta Pública.

§1º A etapa de Desempenho compreenderá os seguintes procedimentos:

I - inscrição, de caráter eliminatório;

II - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

III - entrevista e/ou avaliação psicotécnica, de caráter eliminatório;

IV - análise de títulos, de caráter classificatório.

§ 2º O procedimento de inscrição consiste na apresentação de todos os pré-requisitos, bem como de certificação em cursos formativos obrigatórios na área de Gestão Escolar, com somatória de carga horária total de no mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, realizado, preferencialmente, por meio de plataformas ou aprovados pelo Ministério da Educação – MEC, da Secretaria de Estado da Educação – SEDU ou das Secretarias Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A etapa de consulta pública à comunidade escolar para escolha de Diretores Escolares, será regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA, observando-se que:

I - a etapa de Consulta Pública deverá ocorrer até o mês de dezembro;

II - o candidato eleito será nomeado para a função no mês de janeiro do ano letivo subsequente, respeitado o período de transição;

III - as consultas públicas extraordinárias, quando necessárias, serão realizadas 180 (cento e oitenta) dias após a realização da consulta regular.

Art. 27. O período de mandato dos Diretores Escolares, é de 03 (três) anos, sendo permitida participação por meio de habilitação para o processo seletivo subsequente, em função dos resultados das avaliações periódicas e de desempenho, regulamentadas por Portaria da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo único. A avaliação periódica para habilitação ao processo seletivo subsequente será realizada por comissão independente, composta por membros da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, assegurando imparcialidade e transparência no processo.

Art. 28. A vacância da função de Diretor e de Vice-Diretor, quando houver, ocorrerá por término do mandato, renúncia, destituição, aposentadoria, morte, ou licenças médicas do servidor, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos ou intercalados, perdendo a função gratificada de Diretor ou Vice-Diretor, o servidor que se afastar do exercício da função por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou intercalados.

Art. 29. Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 11 (onze) meses e 29 dias anteriores ao término do mandato, o cargo será exercido, para fins de complementação do período restante:

I - pelo Vice-Diretor Escolar, quando houver, na condição de substituto legal do Diretor, conforme Lista Geral de classificação;

II - pelo pró tempore, respeitada a ordem de classificação da Lista Geral do Processo de Seleção por segmento;

III - por um membro do magistério público municipal, preferencialmente lotado na unidade de ensino, indicado pelo Conselho Escolar, por meio de registro de Ata da referida reunião, em consonância com a Secretária Municipal de Educação, nos casos em que não houver Vice-Diretor ou candidatos classificados da Lista Geral do Processo de Seleção por segmento.

IV - por membro do magistério público municipal, preferencialmente da unidade de ensino, indicado pela Secretária Municipal de Educação, nos casos em que o Conselho Escolar estiver inativo.

Art. 30. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar, excetuada a hipótese prevista no art. 29 desta Lei, será iniciada a etapa de consulta pública extraordinária, conforme as disposições desta Lei e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a nova Direção eleita completará o mandato do seu antecessor.

§ 2º A consulta pública extraordinária deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vacância, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares.

Art. 31. A destituição do Diretor/a eleito/a somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em fase de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades da função, incluindo assiduidade e pontualidade, por denúncia do Conselho Escolar e apuração por meio de sindicância.

III - Licenças e afastamentos a partir de 365 dias, no mandato, consecutivos ou intercalados.

§ 1º O Conselho Escolar, por meio de processo eletrônico e decisão fundamentada aprovada por maioria absoluta de seus membros, ou o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho devidamente fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, nos casos previstos neste artigo, sempre que houver comprovação de prejuízos educacionais, administrativos, financeiros, físicos ou humanos à instituição de ensino.

§ 2º A sindicância será concluída em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada, conforme legislação que regulamenta o processo de sindicância.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho Escolar, poderá determinar o afastamento preventivo do Diretor indiciado, durante a realização da sindicância, mediante despacho fundamentado por escrito, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo assegurado o retorno ao cargo, caso a decisão final não determine a destituição.

§ 4º Durante o afastamento mencionado no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Educação, após ouvir o Conselho Escolar, deverá nomear Diretor pró- tempore, observando a ordem de classificação da Lista Geral do Processo de Seleção de Diretores Escolares por segmento, até a conclusão da sindicância.

§ 5º As disposições previstas neste artigo são aplicáveis, no que couberem, aos Vice-Diretores.



SUBSEÇÃO I  
DA COMISSÃO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA – CGD DO PROCESSO  
DE SELEÇÃO DE DIRETORES DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação instituirá a Comissão de Gestão Democrática - CGD, de caráter permanente e remunerada, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre questões gerais encaminhadas pelas Comissões Eleitorais - CE das Instituições de Ensino.

§1º A Secretaria Municipal de Educação - SEMED deverá assegurar infraestrutura e recursos humanos necessários para garantir o pleno funcionamento das atividades da CGD.

§ 2º A CGD será composta por:

I - seis (6) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - quatro (4) representantes do Conselho Escolar;

III - dois (2) representante de pais, indicado pela Associação de Pais – Famílias pela Inclusão;

IV- dois (2) representantes do Conselho Municipal de Educação - CMEA.

§ 3º O Presidente da CGD será eleito entre seus membros, na primeira reunião da comissão.

§ 4º Estarão impedidos de integrar a CGD os candidatos ao Processo de Seleção de Diretores Escolares, bem como seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, bem como quaisquer pessoas que apresentem conflito de interesse comprovado.

§ 5º Os integrantes da CGD pertencentes ao quadro do magistério da Rede Municipal deverão ser liberados de suas funções regulares, sempre que houver atividades relacionadas à CGD, sem prejuízo para a sua vida funcional.

§ 6º O mandato dos membros da CGD será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 7º Havendo desistência, afastamento ou vacância de qualquer membro, o respectivo segmento deverá ser substituído no prazo de trinta (30) dias corridos.

§ 8º Caso o prazo previsto no parágrafo anterior seja ultrapassado, a vaga será preenchida por indicação da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 9º O membro da CGD que faltar a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, sem justificativa aceita, perderá o direito à representatividade e deverá ser substituído.

Art. 33. A Comissão de Gestão Democrática – CGD funcionará com a presença de pelo menos quatro (4) dos seus membros, deliberando com a maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. A ausência de representantes de qualquer segmento ou instituição não impedirá o funcionamento regular da CGD, desde que respeitado o quórum mínimo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 34. Compete à Comissão de Gestão Democrática – CGD:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - acompanhar e monitorar todo o processo de eleição dos Diretores e Vice-Diretores Escolares, quando houver, das Instituições de Ensino;

III - determinar ao Diretor em exercício de cada Unidade de Ensino, ou a quem estiver na função, a adoção das providências previstas nesta Lei, prestando todo apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento, nos prazos e formas estabelecidos;

IV - coordenar o processo de escolha de Diretores Escolares, conforme calendário definido;

V - divulgar o edital da consulta pública ordinária e extraordinária para a escolha dos Diretores e Vice-Diretores Escolares, quando houver, visando à participação efetiva de toda a Comunidade Escolar;

VI - convocar as Comissões Eleitorais das Instituições de Ensino para orientação dos procedimentos e instalação dos trabalhos da etapa de consulta pública ordinária e extraordinária.

VII - aprovar as inscrições dos candidatos e publicar a homologação, devidamente assinada pelo/a Secretário/a Municipal de Educação;

VIII - prestar orientações e esclarecimentos aos membros das Comissões Eleitorais durante todas as etapas do processo, inclusive nas fases de votação e apuração, conforme previsto em edital;

IX - encaminhar e distribuir o material necessário à votação para as Comissões Eleitorais, conforme modelo padronizado, incluindo ficha cadastral, cédula de votação, relação de votantes, atas de votação e de apuração, dentre outros documentos;

X - expedir instruções normativas acerca da pertinência e dos limites da propaganda referente à etapa de consulta pública ordinária e extraordinária;

XI - receber e decidir, em última instância, sobre as impugnações relativas aos candidatos, bem como sobre os recursos referentes à divulgação dos resultados da eleição;

XII - coordenar e supervisionar todo o processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores Escolares;

XIII - acompanhar o processo de consulta pública, ordinária e extraordinária, por meio de seus membros ou mediante credenciamento de fiscais;

XIV - resolver dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante a votação e apuração, não solucionadas pela Comissão Eleitoral ou pela mesa apuradora;

XV - datar e registrar o horário de recebimento dos recursos e impugnações;

XVI - declarar nulas a escolha na Unidade Escolar onde forem constatadas irregularidades tais como:

a) descumprimento de prazo estabelecido oficialmente;

b) rasuras em atas ou em documentos que fazem parte do processo de Consulta Pública Ordinária e Extraordinária;

c) resultados fraudulentos;

d) violação de urnas;

e) ausência de assinatura dos componentes da mesa de votação nas cédulas.

XVII - comunicar oficialmente o/a Secretário Municipal de Educação as decisões referentes a impugnações de candidatos ou anulação da etapa de Consulta Pública, seja ela ordinária ou extraordinária;

XVIII - encaminhar relatório final, por meio de processo eletrônico, ao/a Secretário/a Municipal de Educação, com a relação dos eleitos para homologação, publicação e posterior nomeação pelo chefe do poder executivo.



XIX - resolver casos omissos.

Parágrafo único. É vedado aos membros da CGD, de forma pessoal ou para favorecimento de terceiros, divulgar quaisquer informações relativas às decisões da comissão.

## SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO ELEITORAL – CE

Art. 35. A Direção da Unidade de Ensino, onde será realizada a etapa de consulta pública ordinária e extraordinária, deverá constituir e tornar pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do pleito, a Comissão Eleitoral - CE, formada por integrantes da Comunidade Escolar, num total de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante dos professores, escolhidos pelo seu segmento;

II - um representante dos estudantes eleitos pelo seu segmento, entre aqueles com 12 (doze) anos ou mais;

III - um representante de pais, mães ou responsáveis, escolhidos pelo seu segmento;

IV - um representante dos demais servidores da escola, escolhido pelo segmento;

V - um representante do Conselho Escolar, escolhido entre seus membros.

§ 1º Para cada membro titular será designado um suplente, que poderá participar das reuniões com direito a voz, e exercerá o direito a voto apenas na ausência do titular.

§ 2º Não poderão representar os professores na Comissão Eleitoral - CE, o professor que concorrer a função de Diretor e Vice- Diretor, quando houver, seus cônjuges e parentes até segundo grau, bem como aqueles que exerçam funções administrativas que configurem conflito de interesse, durante o processo eleitoral.

§ 3º O Presidente da Comissão Eleitoral - CE será escolhido entre seus membros na primeira reunião da Comissão.

Art. 36. O Presidente da Comissão Eleitoral – CE será responsável pela organização das cédulas de votação, observando a numeração correspondente às inscrições dos candidatos à Direção da respectiva Unidade de Ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá divulgar à Comunidade Escolar os números atribuídos aos candidatos inscritos.

Art. 37. As atribuições da Comissão Eleitoral da Unidade de Ensino serão definidas em Resolução específica, que regulamentará as etapas da consulta pública, ordinária e extraordinária.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá registrar, em livro próprio, de forma sucinta e contínua, todas as intercorrências ocorridas durante o processo de consulta pública.

### SUBSEÇÃO III DAS CANDIDATURAS E DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 38. Serão considerados elegíveis os candidatos inscritos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º São considerados aptos os profissionais aprovados nas etapas de Desempenho e classificados na Lista Geral por segmento do Processo de Seleção de Diretores e Vice-Diretores Escolares, quando houver, conforme regulamentação específica por Resolução.

§ 2º É facultado aos atuais Diretores e Vice-Diretores Escolares o direito de candidatar-se à função, desde que:

I - não estejam no exercício da função gratificada há mais de seis (6) anos, a partir da homologação da Lei de Gestão Democrática/2022, em uma mesma unidade de ensino;

II - estejam habilitados para participar do Processo de Seleção mediante resultado satisfatório nas avaliações periódicas e alcancem, no mínimo, 80% de aproveitamento exigido para a habilitação.

Art. 39. Será considerado inelegível o profissional que não atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais que não estão classificados na Lista Geral por segmento do Processo de Seleção de Diretores e Vice-diretores Escolares, conforme Resolução que regulamenta o tema.

Art. 40. Na Unidade de Ensino em que não houver etapa de consulta pública ordinária, em razão da ausência de candidaturas para a função de Diretores Escolares, a Secretaria Municipal de Educação, após reunião com o Conselho Escolar, indicará um(a) profissional da educação, participante do Processo de Seleção e classificado(a) na Lista Geral por segmento, para exercer a função em caráter pró- tempore, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Durante esse período, deverão ser criadas as condições necessárias para a realização da Consulta Pública Extraordinária, nos termos do inciso III, do § 3º, do Art. 26 desta Lei. § 2º O(a) Diretor(a) eleito(a) na Consulta Pública Extraordinária terá seu mandato encerrado simultaneamente ao dos demais Diretores Escolares da rede municipal.

Art. 41. Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado um pró tempore classificado(a) na Lista Geral por segmento do processo de seleção de Diretores Escolares, até que se organize uma nova etapa de consulta pública extraordinária, conforme previsto no inciso III, do § 3º, do Art. 26 desta Lei.

Art. 42. Na data definida para a etapa de consulta pública ordinária ou extraordinária para escolha de Diretores Escolares, será mantido o dia letivo previsto em calendário.

Parágrafo único. A escolha para Diretores Escolares, por meio da etapa de consulta pública, acontecerá na mesma data em todas as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, exceto quando for necessário um pleito extraordinário.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Cabe à SEMED a oferta de formação continuada, aos Diretores e Vice-diretores Escolares, após eleitos.

Art. 44. A avaliação de desempenho dos Diretores será regulamentada por Portaria específica da Secretaria de Educação, devendo ser obrigatoriamente baseada em critérios objetivos, previamente divulgados e acessíveis à comunidade escolar, constituindo requisito para permanência no cargo e para participação em futuros processos seletivos.

Parágrafo único. As unidades de ensino da Educação Escolar Indígena e Assentamento serão incluídos na avaliação.



Art. 45. A Comissão de Avaliação dos Diretores Escolares - CADE, será responsável por organizar, aplicar, divulgar os resultados e expedir os certificados de aptidão, conforme Portaria SEMED que regulamenta o tema.

Art. 46. Fica instituída a comissão de avaliação composta por:

I - um representante do setor responsável pela educação infantil da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II - um representante do setor responsável pelo ensino fundamental – SEMED;

III - um representante do setor responsável pelo Planejamento – SEMED;

IV - um representante do setor responsável pelos recursos humanos –SEMED;

V - um representante do setor responsável pela assistência ao educando – SEMED;

VI - um representante do setor responsável pela educação especial – SEMED;

VII - um representante do setor responsável pela educação de tempo integral.

Art. 47. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 48. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessárias, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal, através da SEMED, poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 50. Fica revogada a Lei n.º 4.527/2022, de 06 de setembro de 2022.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de outubro de 2025

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal